



PROCESSO	:	186.623-0/2024
ASSUNTO	:	CONSULTA
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE CONFRESA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
PRONUNCIAMENTO	:	29/2025 – CPNJUR

PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO

OBJETO

1. Trata o processo de consulta formulada pelo então Prefeito de Confresa, Sr. Ronio Condão Barros Milhomem, sobre: a) os critérios de classificação para escolha de leiloeiros públicos oficiais credenciados; b) a exigência de certidões de habilitação de leiloeiros expedidas por outras unidades federativas; c) a comprovação de domicílio do leiloeiro no local da prestação dos serviços; e d) a forma de realização dos leilões (online, presencial ou híbrido)¹.
2. Embora não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, admiti a consulta², na condição de Relator deste processo, em razão do relevante interesse público da matéria, e determinei o retorno dos autos às unidades técnicas para análise de mérito.

PARECER DA SEGECEX

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex sugeriu a aprovação da seguinte proposta de ementa³:

Consulta Formal. Prefeitura Municipal de Confresa. Licitação. Credenciamento de Leiloeiro Público. Critérios de classificação. Exigência de sede na unidade federativa credenciante. Exigência de certidões. Leilão. Formato de realização.

1. Os critérios de classificação dos credenciados e de distribuição das demandas deverão ser objetivos e estar previstos no edital de credenciamento, garantindo a igualdade de oportunidade entre os interessados.

2. Os leilões públicos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 deverão ser realizados preferencialmente no formato eletrônico, salvo comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para Administração, hipóteses em que será admitida a realização no formato presencial ou híbrido.

¹ Doc. Digital 480946/2024

² Doc. Digital 509532/2024

³ Doc. Digital 521177/2024





3. É vedada a inserção de cláusula nos editais de credenciamento de leiloeiros públicos que restrinja o credenciamento aos interessados sediados e/ou matriculados na unidade federativa que realizar o credenciamento.
4. A exigência dos documentos relativos à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira deve restringir-se aos documentos que comprovem regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do leiloeiro.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SNJUR

4. A Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJUR emitiu a Manifestação Técnica 75/2024/SNJUR⁴, em que concordou com os fundamentos apresentados pela Segecex quanto ao mérito da consulta e apresentou proposta de ementa alternativa, nos seguintes termos:

Llicitação. Leilão. Formato de realização. Credenciamento de Leiloeiro Público. Critérios de classificação. Exigências editalícias.

1. Os leilões públicos, regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser realizados preferencialmente no formato eletrônico, salvo comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipóteses em que será admitida a realização no formato presencial ou híbrido.
2. Nos leilões públicos, os critérios de classificação dos credenciados e de distribuição das demandas devem ser objetivos e estar previstos no edital de credenciamento, garantindo a igualdade de oportunidades entre os interessados e a transparência em todas as fases do certame e na execução contratual.
3. Nos editais de credenciamento de leiloeiros públicos, é vedada a inserção de cláusulas que restrinjam o credenciamento aos interessados sediados na unidade federativa.
4. O edital de credenciamento de leiloeiros públicos pode prever a exigência de matrícula do leiloeiro na unidade federativa onde se localiza o bem, salvo no caso de leilão eletrônico, nos termos do art. 70 da IN DREI/ME nº 52/2022.
5. A exigência de documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira para credenciamento de leiloeiros públicos deve limitar-se àqueles que comprovem a regularidade perante a Fazenda federal, estadual ou municipal do domicílio ou sede do leiloeiro.

VOTAÇÃO DA CPNJUR

5. O processo foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJUR, mediante votação virtual⁵ ocorrida no período de 13 a 22 de novembro de 2024⁶, ocasião em que o Secretário Executivo da Comissão, Dr. Flávio Vieira, propôs ajustes à ementa apresentada pela SNJUR⁷, conforme redação transcrita abaixo:

⁴ Doc. Digital 529316/2024

⁵ A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta *SharePoint*, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.

⁶ Doc. Digital 553490/2024

⁷ Doc. Digital 553491/2024





Licitação. Leilão. Formato de realização. Credenciamento de Leiloeiro Público. Critérios de Classificação. Exigências editalícias.

1. Os critérios de classificação dos leiloeiros públicos credenciados e de distribuição das demandas devem ser objetivos e estar previstos no edital de credenciamento, garantindo a igualdade de oportunidades entre os interessados, sendo vedada a utilização de critérios como ordem de protocolo ou de antiguidade de registro do leiloeiro na Junta Comercial.
2. O edital de credenciamento de leiloeiros públicos deve prever a exigência de matrícula do leiloeiro na unidade federativa onde se localiza o bem, além de documentos que comprovem a sua regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do leiloeiro.
3. Desde que fundamentada e justificada a necessidade, o edital de credenciamento de leiloeiros públicos pode prever a exigência de comprovação, para fins de qualificação técnica, do tempo de exercício profissional e da realização de leilões cujos objetos sejam similares, em termos de quantidade, dimensão ou valor, àqueles que se pretende leiloar.
4. Os leilões públicos, regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser realizados preferencialmente no formato eletrônico, salvo comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipóteses em que será admitida a realização no formato presencial ou híbrido.

6. Na sequência, o processo foi novamente submetido à apreciação da CPNJur, mediante votação virtual ocorrida no período de 10 a 17 de dezembro de 2024, ocasião em que o Secretário-Geral da Presidência, Dr. Nilson Bezerra, solicitou vista dos autos para apresentação de voto divergente e destaque do processo para votação presencial⁸.
7. Em reunião presencial realizada no dia 18 de junho de 2025, o Secretário-Geral da Presidência apresentou voto com proposta de ementa alternativa, nos seguintes termos⁹:

Licitação. Leilão. Credenciamento de Leiloeiro Público. Critérios de Classificação. Exigências Editalícias. Formato de Realização. Seleção do Agente Responsável.

1. Critérios de Classificação para Credenciamento de Leiloeiros Públicos:
Os critérios de classificação e distribuição de demandas devem ser objetivos, transparentes e previstos no edital, assegurando igualdade de oportunidades e conformidade com os princípios da Lei Federal nº 14.133/2021 e a qualificação técnica do leiloeiro deve ser aferida por meio de requisitos como experiência comprovada, capacitação profissional, regularidade fiscal e jurídica, e infraestrutura adequada, vedadas exigências subjetivas ou discriminatórias.
2. Seleção do Agente Responsável pelo Leilão:
Conforme o art. 31 da Lei nº 14.133/2021, o leilão pode ser cometido: a servidor designado (agente de contratação): dispensa a seleção de leiloeiro oficial, cabendo à Administração regulamentar os procedimentos operacionais; ou a leiloeiro oficial: quando o interesse público recomendar sua atuação, devendo ser selecionado mediante: Credenciamento (procedimento auxiliar previsto no art. 78, I, da Lei nº 14.133/2021), aplicável a casos de demanda contínua e padronizada; ou Licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento pelo maior desconto nas

⁸ Doc. Digital 558040/2024

⁹ Doc. Digital 620610/2025





comissões a serem cobradas, observados os percentuais máximos legais (art. 24 do Decreto nº 21.981/1932).

3. Exigência de Certidões de Habilitação de Outras Unidades Federativas:
É lícita a exigência de certidões de habilitação expedidas por outras unidades federativas, desde que válidas e compatíveis com a legislação nacional, assegurando a regularidade do leiloeiro em âmbito federal e vedada a restrição à participação de leiloeiros registrados em juntas comerciais de outros estados, em observância ao princípio federativo e à livre circulação profissional.

4. Comprovação de Domicílio do Leiloeiro:
A exigência de domicílio ou sede no local da prestação dos serviços é vedada, salvo comprovada necessidade técnica justificada, sob pena de violação aos princípios da ampla concorrência e da impessoalidade e a atividade de leiloeiro, por sua natureza nacional, não se sujeita a limitações geográficas injustificadas.

5. Formato de Realização dos Leilões (Online, Presencial ou Híbrido):
Os leilões devem ser preferencialmente realizados em formato eletrônico, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se o presencial ou híbrido apenas em casos de inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, devidamente motivados e a escolha do formato deve priorizar a publicidade, a competitividade e a economicidade, com registro em áudio e vídeo quando houver sessão presencial.

6. Vedações de Restrições Indevidas:
É proibida a inserção de cláusulas editalícias que restrinjam o pregão ou o credenciamento a leiloeiros sediados em determinada unidade federativa, exceto quando a matrícula local for exigida por legislação específica (ex.: art. 70 da IN DREI/ME nº 52/2022) e a documentação de habilitação deve limitar-se à comprovação de regularidade perante as Fazendas federal, estadual ou municipal do domicílio ou sede do leiloeiro.

8. Em seguida, os membros da CPNJur, designados pela Portaria 36/2024, aprovaram, por unanimidade¹⁰, a seguinte proposta de ementa:

Licitação. Leilão. Formato de realização. Credenciamento de Leiloeiro Público. Critérios de Classificação. Exigências editalícias.

1. Os critérios de classificação dos leiloeiros públicos credenciados e de distribuição das demandas devem ser objetivos e estar previstos no edital de credenciamento, garantindo a igualdade de oportunidades entre os interessados, sendo vedada a utilização de critérios como ordem de protocolo ou de antiguidade de registro do leiloeiro na Junta Comercial.

2. O edital de credenciamento de leiloeiros públicos deve prever a exigência de matrícula do leiloeiro na unidade federativa onde se localiza o bem, além de documentos que comprovem a sua regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do leiloeiro.

3. Desde que fundamentada e justificada a necessidade, o edital de credenciamento de leiloeiros públicos pode prever a exigência de comprovação, para fins de qualificação técnica, de tempo mínimo de exercício profissional e da realização de leilões cujos objetos sejam similares, em termos de quantidade, dimensão ou valor, àqueles que se pretende leiloar.

4. Os leilões públicos, regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser realizados preferencialmente no formato eletrônico, salvo comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipóteses em que será admitida a realização no formato presencial ou híbrido.

CONCLUSÃO

¹⁰ Doc. Digital 624584/2025





9. Diante do exposto, formalizo o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur¹¹ e determino o encaminhamento dos autos ao gabinete deste Relator.

Cuiabá/MT, 30 de junho de 2025.

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo
Portaria 36/2024

¹¹ Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur:
IV – pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência;

